

## **Tribunal de Contas da União**

### **Número do documento:**

DC-0302-20/01-P

### **Identidade do documento:**

Decisão 302/2001 - Plenário

### **Ementa:**

Representação formulada por licitante. Descadastramento da representante junto ao SICAF, da FUNDACENTRO. Alegação de falta de notificação e ausência do exercício de defesa. Ilegalidade de dispositivo da IN-MARE nº 05/1995. Matéria já foi objeto de recomendação ao MPOG. Conhecimento. Provimento em parte. Recomendação ao DATASUS. Arquivamento.

### **Grupo/Classe/Colegiado:**

Grupo I - CLASSE VII - Plenário

### **Processo:**

012.475/1999-8

### **Natureza:**

Representação

### **Entidade:**

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

### **Interessados:**

Interessado: Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda.  
Responsável: Sérgio Luiz Pereira, ex-Presidente do SICAF

### **Dados materiais:**

ATA 20/2001

DOU de 01/06/2001

INDEXAÇÃO Representação; Cadastro de Fornecedores; Instrução Normativa; Habilitação de Licitantes; Aplicação; Legislação; FUNDACENTRO;

### **Sumário:**

Representação da empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda. contra o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, da FUNDACENTRO face seu descadastramento sem

notificação e sem exercício de defesa. A recorrente solicita que este Tribunal anule a sua inativação junto ao SICAF, bem como requer que esta Corte represente ao poder competente, para alteração de disposições ilegais contempladas na IN n.º 5, de 21.7.1995, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. Promovidas diligências pela SECEX-SP para esclarecimentos. Conhecida da Representação. Provimento, em parte, do solicitado. Fixada recomendação ao Centro Tecnológico de Informática do Departamento de Informática do SUS, vinculados ao Ministério da Saúde. Ciência à empresa interessada.

### **Relatório:**

Trata-se de Representação formulada, em setembro de 1999 pela empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda. contra o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, junto à FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho que, face seu descadastramento junto ao SICAF, solicita a este Tribunal:

a) com fundamento no art. 113 da Lei das Licitações, a anulação do ato de inativação da representante junto ao SICAF;

b) com fundamento art. 71, incisos IX e XI da Constituição Federal, que o Tribunal represente ao poder competente para alteração das disposições ilegais contempladas na IN n.º 5, de 21.7.1995, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. A referida petição está fundamentada no art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, contra atos praticados pelo Presidente da Comissão de Cadastramento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

2. A empresa alega ter sido excluída do SICAF, instituído pelo Decreto n.º 1.094, de 24.3.1994, que regulamentou as disposições do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sem prévia notificação e sem direito de defesa.

3. A petição em apreço foi analisada pela SECEX-SP (fls. 30/32) que realizou, posteriormente, diligências junto ao Presidente da FUNDACENTRO (fls. 42/43) e ao Chefe do Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde (fls. 35/36), resultando na remessa aos autos deste processo dos documentos inseridos nas fls. 37/41 e 45/127, de cuja análise a SECEX-SP produziu a instrução de fls. 128/132, cujo teor ilustra este Relatório:

"2. Em atendimento ao despacho do Sr. Secretário, fls. 33, foram expedidos os Ofícios de Diligência SECEX-SP n.º 444 e 445 (reiterado

pelo Ofício n.º 611, de 31.7.2000), em 19.6.2000, respectivamente encaminhados:

a) ao Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde - DATASUS/CTI/MS solicitando esclarecimentos sobre o procedimento adotado para apuração administrativa da ocorrência, os prejuízos resultantes e se os mesmos foram ressarcidos à empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda., nos termos do art. 87, incisos III e IV da Lei n.º 8.666/93, bem como se lhe foi dada ciência sobre a aplicação da penalidade e lhe concedido direito de defesa, nos termos do parágrafo 2.º do mencionado art. 87.

b) à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO solicitando-se esclarecimentos sobre as providências adotadas pela Comissão de Cadastramento no SICAF para lançamento de ocorrências no cadastro da empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda., considerando que nos termos dos subitens 5.1.2, 5.2.1, 8.5 e 9.1 da Instrução Normativa MARE n.º 5, de 21.7.1995 (DOU 27.2.1996), é responsabilidade da Unidade Cadastradora o registro de irregularidades e penalidades no Sistema, bem como apreciação de representação interposta pela cadastrada quando as alterações forem propostas por outras entidades da administração pública.

3. O DATASUS/CTI/MS encaminhou o Ofício/DATASUS/CTI/MS n.º 9/2000, de 10.7.2000, apresentando as razões que levaram a entidade a adotar as medidas questionadas (fls. 37/40).

4. A FUNDACENTRO encaminhou o Ofício/DAF n.º 25/2000, de 4.9.2000, com os esclarecimentos prestados pelo servidor Sérgio Luiz Pereira, Presidente da Comissão de Cadastramento no SICAF na entidade à época dos fatos (fls. 45/127).

## DOS ESCLARECIMENTOS DA DATASUS

5. O responsável pelo DATASUS/CTI/MS esclareceu que a empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda., cuja proposta foi vencedora na Tomada de Preços n.º 3/98, formalizou, em 27.8.1999, contrato com a entidade para fornecimento de equipamentos de informática, mas se recusou a cumprir as obrigações firmadas.

5.1 Os responsáveis pela empresa alegaram que o preço pactuado deveria sofrer reequilíbrio econômico financeiro, considerando que novas condições de mercado, com especial destaque para variação cambial, haviam provocado forte impacto nos custos da empresa.

5.2 O DATASUS/CTI/MS refutou o pedido de alteração de preço fundando-se em Nota da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde que defendeu a inexistência de circunstâncias imprevisíveis passíveis de afetação à obrigação assumida.

5.3 O Sr. Chefe do Centro Tecnológico afirma que a contratante e a contratada mantiveram troca constante de ofícios, inclusive entendimentos telefônicos, sendo improcedente a alegação de cerceamento de defesa pela Compuadd.

5.4 Esclarece que, como a contratada se manteve irredutível em não cumprir a avença formalizada, considerando que não retirou a respectiva nota de empenho, não providenciou a caução exigida no contrato e não entregou o material, o DATASUS/CTI/MS se viu na obrigação de aplicar à empresa as penalidades expressas na Lei de Licitações e Contratos.

6. Quanto aos esclarecimentos solicitados por esta SECEX-SP, o DATASUS/CTI/MS informou que, por não ser unidade cadastradora, solicitou ao Escritório Regional do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que providenciasse o registro da empresa no SICAF e da suspensão temporária, pelo período de 2 anos, do seu direito de participar em licitação e de contratar junto a organização contratante (fl. 41).

6.1 O responsável alerta que contudo, diante do Mandado de Segurança interposto pela contratada, o Escritório Regional do Ministério da Saúde se viu compelido a retirar o registro de punição do SICAF.

6.2 O gestor alega não caber qualquer ressarcimento à contratada, tendo em vista que a inexecução do contrato foi uma opção da empresa, sendo que a mesma foi cientificada desde o início do embate sobre as punições a que se encontrava sujeita.

## DOS ESCLARECIMENTOS DA FUNDACENTRO

7. O Sr. Presidente da FUNDACENTRO encaminhou a esta SECEX-SP os esclarecimentos prestados pelo responsável pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF na entidade a época dos fatos (fls. 31/32).

8. O ex-Presidente da Comissão do SICAF informa que recebeu, em 23.6.1999, notificação judicial para prestar informações no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.026701-3 da 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo interposto pela empresa Compuadd contra o ato que inativou seu

registro no sistema, visto ser a FUNDACENTRO a unidade base do cadastro da mesma.

8.1 O responsável esclarece que o ato que inativou o cadastro da empresa foi promovido pelos DATASUS/CTI/MS e Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, em 6.5.1999, ante o descumprimento de cláusulas contratuais com o DATASUS/CTI/MS e que somente a estes caberia a reativação do cadastro.

8.2 Informa que embora alegando não ser a autoridade competente para suspender o ato, recebeu os autos do Mandado de Segurança com a liminar deferida, tendo que recorrer em regime de urgência ao Coordenador de Normas do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG para, em cumprimento da decisão judicial, possibilitar a reativação do cadastro, o que se verificou em 23.7.1999.

8.3 Esclarece que não obstante ser a FUNDACENTRO a unidade base do cadastro da empresa Compuadd, o ato que inativou e o que reativou o cadastro da empresa foram promovidos por entidades alheias à Fundação, o primeiro, pela entidade responsável pela punição e o segundo pelo ente controlador do sistema, Secretaria de Logística e Serviços do Ministério do Orçamento e Gestão.

8.4 Por fim, afirma que encaminhou os documentos pertinentes à Coordenação de Normas do SIASG, entidade vinculada ao Ministério do Orçamento e Gestão e à Procuradoria Jurídica da FUNDACENTRO, visando resguardar seus atos e a fundação.

## ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO

9. Após análise dos esclarecimentos prestados, pode-se, inicialmente, concluir que os responsáveis chamados ao presente processo estavam somente cumprindo seus deveres legais e regimentais, excetuando-se que a comunicação da aplicação de penalidades ao contratado deve ser de forma expressa por meio de correspondência e publicada no Diário Oficial da União, conforme dispõe o item 6.6 da mencionada IN/MARE, o que não restou comprovado, embora o DATASUS/CTI/MS tenha informado ser de conhecimento da empresa a aplicação das penalidades, em face da longa tratativa ante a persistente recusa desta em dar cumprimento ao contrato formalizado.

10. Procede o alegado pela empresa representante quanto ao subitem 6.4 da IN/MARE n.º 5/95 estabelecer o mesmo tratamento às sanções de suspensão e declaração de inidoneidade, previstas, respectivamente, nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, ao prever a

impossibilidade do fornecedor ou interessado assim penalizado 'relacionar-se comercialmente com a Administração Federal, no âmbito do SIASG e demais órgãos/entidades que, eventualmente, aderirem ao SICAF, na forma prevista na IN'.

11. A empresa considera que o art. 87 da Lei n.º 8.666/93 institui graus de punibilidade, diferenciando a suspensão temporária para participar em licitação e de contratar com determinado ente da Administração (inciso III) da declaração de inidoneidade que impede o direito de participar de licitação e contratação com toda a Administração Pública, enquanto o contratado não ressarcir à administração pelo prejuízos provocados (inciso IV).

11.1 A empresa alega, também, que a Lei n.º 8.666/93 diferencia os termos Administração e Administração Pública, em seu art. 6.º, limitando a interpretação deste último à entidade prejudicada com o não cumprimento das cláusulas contratuais.

12. Também tem sido esta a interpretação do TCU, como expôs a representante ao trazer à colação as Decisões n.º 325/98 (TC-017.801/95-8) e n.º 52/99 (TC-350.341/1997-4), nas quais o Plenário deste Tribunal se pronunciou a respeito da questão, entendendo que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, suspensão temporária para participar licitações ou contratar com a administração 'deverá ficar adstrita tão-somente ao órgão que a aplicou'.

12.1 Entendeu, ainda, o Sr. Ministro Relator Humberto Guimarães Souto, ao decidir o TC-350.341/1997-4 (Ata n.º 7/1999 - Plenário, DOU 12.3.1999), constituir restrição ao caráter competitivo do certame licitatório a inclusão de cláusula no edital obstando a participação de empresas que se enquadrem na situação abordada, quando realizado por entes da administração diversos daquele que sancionou o fornecedor.

12.2 O Sr. Ministro, na oportunidade, determinou à Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério da Saúde que orientasse as unidades integrantes da estrutura do Ministério que não incluíssem, em seus editais de licitação, cláusulas que impedissem 'a participação de interessados eventualmente penalizados por outro órgão ou entidade da Administração Pública com suspensão temporária, uma vez que o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, apenas faz referência à própria Administração contratante'.

13. Em recente assentada, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, ao decidir o Processo TC-700.048/1998-7 (Decisão n.º 245/2000, Ata n.º 26/2000 da 2.ª Câmara - DOU 21.07.2000) determinou à 8.ª SECEX

a realização de estudos visando verificar a aplicabilidade e vigência da IN/MARE n.º 5/1995, face a exigência contida no subitem 1.3 desta normativa confrontar com as disposições contidas na Lei n.º 8.666/93.

13.1 O subitem 1.3 veda a participação de empresa que não esteja previamente cadastrada no SICAF em qualquer modalidade de certame licitatório.

## CONCLUSÃO

14. Considerando os pedidos formulados pela empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda., tem-se a ponderar que:

14.1 não mais subsiste o pedido para que este Tribunal anule o ato que inativou seu cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, visto que a empresa já obteve satisfação por meio de concessão de liminar no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.026701-32, interposto na 2.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal, contra o ato do Sr. Presidente da Comissão de Cadastramento do SICAF da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

14.2 procede o pedido a este Tribunal para que formalize representação ao Poder competente, nos termos dos incisos IX e XI, do artigo 71 da Constituição Brasileira, visando alterar as disposições do subitem 6.4 da IN/MARE n.º 5/1995, contrárias ao art. 87, inciso III e IV da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista ser entendimento do Plenário desta Corte em recentes decisões que a suspensão temporária para participar em licitações ou contratar com a administração (inciso III) 'deverá ficar adstrita tão-somente ao órgão que a aplicou', não podendo lhe ser aplicado o mesmo tratamento da declaração de inidoneidade (inciso IV), sanção que veda participação em licitações e contratações com toda a Administração Pública (Decisão n.º 52/99, Ata n.º 7/1999 - Plenário, DOU 12.3.1999 -TC-350.341/1997-4), embora o item 6.4 da IN/MARE assim o determine.

14.3 fica prejudicado o pedido para que este Tribunal receba a presente Representação como Denúncia, considerando que por sua natureza jurídica a interessada não é parte legítima, nos termos do art. 53, da Lei n.º 8.443/92, para apresentar denúncia a esta Corte, além do que o recebimento 'a posteriori' da mesma como denúncia prejudicaria a exata observância das normas internas para esta natureza de processo, em especial quanto ao caráter sigiloso, ao trâmite processual e à preservação da identidade do denunciante, observando-se contudo que foram adotados os adequados procedimentos técnicos para apuração dos

fatos apresentados pela representante.

15. Pelo exposto, propomos seja o presente processo remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Ministro Relator Valmir Campelo, para que:

15.1 seja conhecida presente a Representação, formulada por Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda., nos termos do disposto no art. 113, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU.

15.2 seja considerada, quanto ao mérito, provida em parte, considerando que procede o pedido para que este Tribunal represente ao Poder Executivo, nos termos dos incisos IX e XI do artigo 71 da Constituição Brasileira, para a adoção das devidas providências no sentido de alterar as disposições da Instrução Normativa MARE n.º 5, de 21.7.1995 (DOU 27.2.1996) contrárias as normas gerais de licitação, tendo em vista que o Plenário desta Corte em recentes decisões firmou o entendimento sobre a questão (Decisão n.º 52/99, Ata n.º 7/1999 - Plenário, DOU 12.3.1999 -TC-350.341/1997-4), bem como o Ministro Benjamin Zymler determinou, à 8.ª SECEX, a realização de estudo sobre a IN/MARE n.º 5/95, visando o completo saneamento do ordenamento jurídico vigente (Decisão n.º 245, de 13.7.2000 - Ata n.º 26/2000 da 2.ª Câmara, DOU 21.7.2000).

15.3 seja determinado ao Centro Tecnológico de Informática do Departamento de Informática do SUS - DATASUS/CTI/MS, atendimento às disposições do item 6.6 da IN/MARE n.º 5/95, dando-se expressa comunicação ao contratado por correspondência e publicação no Diário Oficial da União da aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

15.4 seja o presente relatório encaminhado a 8.ª SECEX, considerando a pertinência do assunto nele tratado com o estudo em realização naquela unidade quanto à aplicação e à vigência da IN/MARE n.º 5/95 determinado pelo Ministro Benjamin Zymler, tendo em vista que o subitem 6.4 da normativa também contraria as normas legais de licitação, como Plenário deste Tribunal já decidiu em outras oportunidades.

15.5 seja dada ciência a interessada do teor da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentarem."

É o Relatório.



**Voto:**

4. Pelos elementos contidos nos autos, evidencia-se atendidos os requisitos da admissibilidade da presente Representação da empresa Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda. contra o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, da FUNDACENTRO face seu descadastramento sem notificação e sem exercício de defesa.

5. A recorrente solicita que este Tribunal anule a inativação da representante junto ao SICAF, bem como represente ao poder competente para alteração de disposições ilegais contempladas na IN n.º 5, de 21.7.1995, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.

6. Está demonstrado nos autos que este Tribunal, por intermédio da SECEX-SP promoveu diligências para esclarecimentos da questão e que a solicitante já alcançou a almejada reintegração no cadastro mediante ação junto à Justiça Federal.

7. No que se refere à solicitação para que esta Corte represente junto ao poder competente para correção de impropriedades na IN n.º 5 do MARE, registre-se que tal providência já foi acionada pela Corte, no mês de março deste ano, mediante a Decisão Plenária n.º 80/2001, adotada relativamente ao processo TC-011.622/2000-9, relatado pelo Ministro Marcos Vilaça que fixou, in verbis:

"8.1. comunicar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para as providências que julgar cabíveis, que o art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, contraria os artigos 3.º, § 1.º, inciso I; 22, §§ 1.º, 2.º e 3.º; 27 e 115 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e 8.2. recomendar ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei tornando insubsistente o disposto no subitem 1.3 e, conseqüentemente, no subitem 1.3.1, da Instrução Normativa n.º 5, de 21 de julho de 1995, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado ç MARE, por contrariar os artigos 3.º, § 1.º, inciso I; 22, §§ 1.º, 2.º e 3.º; 27 e 115 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.3. dar ciência do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Congresso Nacional, em vista da competência fixada no art. 49, inciso IV, da Constituição Federal.

8. Pelo que expus, resta oportuna a proposta da SECEX-SP de fixar recomendação ao Centro Tecnológico de Informática, do Departamento de Informática do SUS - DATASUS do Ministério da Saúde para que este dê atendimento às disposições do item 6.6 da IN/MARE n.º 5/95, dando-se

expressa comunicação ao contratado por correspondência e publicação no Diário Oficial da União da aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, Voto no sentido do Tribunal adotar a Decisão, cujo teor ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

**Assunto:**

VII - Representação

**Relator:**

VALMIR CAMPELO

**Unidade técnica:**

SECEX-SP

**Quórum:**

Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

**Sessão:**

T.C.U., Sala de Sessões, em 23 de maio de 2001

**Decisão:**

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 1º, XVI, e 53 da Lei n.º 8.443/92, DECIDE:

8.1 conhecer da presente Representação, formulada por Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda., nos termos do art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, contra o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - FUNDACENTRO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 69, VII, da Resolução TCU n.º 136/2000;

8.2 dar provimento, em parte, à representação, especialmente em relação ao pedido para que este Tribunal represente ao Poder Executivo, nos

termos dos incisos IX e XI do artigo 71 da Constituição Brasileira, para a adoção das devidas providências no sentido de alterar disposições da Instrução Normativa n.º 5, de 21.7.1995, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, publicada no Diário Oficial da União de 27.2.1996, contrárias às normas gerais de licitação;

8.3 esclarecer à empresa interessada que a providência referida no item anterior já foi acionada por esta Corte, mediante a Decisão Plenária n.º 80/2001, adotada em relação ao processo TC-011.622/2000-9, relatado pelo Ministro Marcos Vilaça;

8.4 recomendar ao Centro Tecnológico de Informática, do Departamento de Informática do SUS - DATASUS/CTI/MS do Ministério da Saúde, obediência às disposições do item 6.6 da IN/MARE n.º 5/95, fazendo comunicação ao contratado por correspondência e publicação no Diário Oficial da União da aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93;

8.5 remeter cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa interessada, arquivando-se este processo.